Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.**

***"Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona."***

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA, E EU, PRESIDENTE DESTA CASA DE LEIS, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

**Art. 1º.** Ficam APROVADAS as contas de Gestão do Poder Executivo do Município de Catalão, referentes aos meses de janeiro a dezembro do exercício financeiro de 2010, em dissonância com o Acórdão AC-IM nº 11110/2013, do Processo nº 05344/11, do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Catalão, em 20 de dezembro de 2022.

***Jair Humberto da Silva***
Presidente

***Marciel de Oliveira Mesquita***
Vice-Presidente

***Vandeval Florisbelo de Aquino***
1º Secretário

***Cleuber José Vaz***
2º Secretário

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

## JUSTIFICATIVA

Nesta oportunidade, encaminho para apreciação e posterior votação desta Casa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 48/2022, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que ***"Aprova as contas do Poder Executivo Municipal que menciona."***

A aprovação dos Balancetes de Contas de Gestão referentes ao exercício de 2010 em questão se dá em dissonância dos termos do acórdão definitivo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, o qual opinou em sentido contrário.

Desta forma, espera-se que os nobres edis votem favoravelmente ao presente Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista que a pequena irregularidade constatada já foi sanada, inclusive com imputação de multa ao Chefe do Poder Executivo.

Atenciosamente,

***Jair Humberto da Silva***
Presidente

***Marciel de Oliveira Mesquita***
Vice-Presidente

***Vandeval Florisbelo de Aquino***
1º Secretário

***Cleuber José Vaz2***
2º Secretário

Processo: 05344/11
Fls.:

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 04

# ACÓRDÃO AC-IM Nº 11110/2013

| | |
|---|---|
| **Processo n.** | **: 05344/11 – Fase 3** |
| **Município** | **: Catalão** |
| **Interessado** | **: Poder Executivo** |
| **Assunto** | **: Recurso de Revisão ao Balancete do mês de dezembro de 2010** |
| **Período** | **: Janeiro a dezembro de 2010** |
| **Gestor** | **: VELOMAR GONCALVES RIOS** |
| **CPF** | **: 263.588.241-04** |
| **Período:** | **: 01/01/2009 a 31/12/2012** |

*EMENTA: Município de Catalão. Poder Executivo. Recurso de Revisão. Contas mensais de gestão. Dezembro de 2010. Negar provimento. Irregularidade das contas. Manutenção da multa..*

Tratam os presentes autos do **Recurso de Revisão** interposto, via procurador, pelo senhor Velomar Gonçalves Rios, ex-prefeito do município de **Catalão,** objetivando a reforma do **Acórdão AC-IM nº 13402/12** (processo nº 05344/11, vol. 1/1, fls. 127/135), que manteve o julgamento pela irregularidade das Contas de Gestão do exercício de 2010 e a multa imputada.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 9317/2013 (processo 05344/11 - fase 3, fl. 38).

**ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,** pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator, conhecer o Recurso de Revisão, negar provimento no mérito e:

**1- MANTER A RESSALVA** descrita no item 3.5.3 da decisão recorrida;

**2- MANTER A IRREGULARIDADE** descrita no item 9.1 da decisão recorrida;



LAM

Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br

# ACÓRDÃO AC-IM Nº 11110/2013

**3- MANTER A IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Sr. Velomar Gonçalves Rios, relativas ao exercício de 2010, em razão da permanência da irregularidade descrita no item 9.1 da decisão recorrida;

**4- MANTER A MULTA** imputada em desfavor do Sr. Velomar Gonçalves Rios no item 2 do Acórdão 05641/12 e mantida pela decisão recorrida, no valor de R$3.000,00 (três mil reais);

**5- EVIDENCIAR** que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

**À Superintendência de Secretaria** para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICIPIOS**, em Goiânia, aos 18/12/2013.

**Presidente**: Cons. Maria Teresa Garrido **Relator**: Cons. Daniel Goulart

**Participantes da Votação**:

1. Cons. Virmondes Cruvinel
2. Cons. Sebastião Monteiro
3. Cons. Honor Cruvinel de Oliveira
4. Cons. Francisco José Ramos
5. Cons. Nilo Resende

Fui presente: Regis Gonçalves Leite_____, Ministério Público de Contas.



Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 05

**Processo n.** : **05344/11 – Fase 3**
**Município** : **Catalão**
**Interessado** : **Poder Executivo**
**Assunto** : **Recurso de Revisão ao Balancete do mês de dezembro de 2010**
**Período** : **Janeiro a dezembro de 2010**

**Gestor** : **VELOMAR GONCALVES RIOS**
**CPF** : **263.588.241-04**
**Período:** : **01/01/2009 a 31/12/2012**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Recurso de Revisão** interposto, via procurador, pelo senhor Velomar Gonçalves Rios, ex-prefeito do município de **Catalão,** objetivando a reforma do **Acórdão AC-IM nº 13402/12** (processo nº 05344/11, vol. 1/1, fls. 127/135), que manteve o julgamento pela irregularidade das Contas de Gestão do exercício de 2010 e a multa imputada.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 9317/2013 (processo 05344/11 - fase 3, fl. 38).

## DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS

A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo conhecimento do recurso com negativa de provimento, no sentido de manter a irregularidade das contas bem como a multa imputada, conforme a seguir:

***CERTIFICADO N.º 2388/13***

*Tratam os presentes autos do **RECURSO DE REVISÃO**, ao balancete do mês de dezembro de 2010, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO**, interposto pelo Sr. **VELOMAR GONÇALVES RIOS**, através de seu Procurador devidamente constituído (fls. 009 – Vol. 06), visando á reforma da decisão contida no **Acórdão AC-IM N.º 13402/12**, que julgou **IRREGULARES** as contas de Gestão do exercício de 2010.*

*O presente Recurso foi admitido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho n.º 9317/13 (fls. 038 - Vol. 06).*

***DAS IRREGULARIDADES E DAS MANIFESTAÇÕES***



Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br

***IRREGULARIDADE N.º 01 – (Item 9.1):*** *Foram julgados* ***ILEGAIS*** *os contratos firmados com:*

• *SOTREQ S/A; Processo 14165/10, Resolução 03925/11 – ILEM, no valor de R$ 1.150.000,00 e Wesley Pereira Peres, Processo 21256/10, Resolução 05379/11 – ILEM, no valor de R$ 184.000,00 (fls. 522/528 - Vol. 2/2).*

*Quanto ao contrato com a SOTREQ S/A, Processo 14165/10; Resolução 03925/11– ILEM, no valor de R$ 1.150.000,00, o gestor argumenta que apresentou Recurso de Revisão, que está em análise neste Tribunal (fls. 289 - vol. 4/4).*

*Quanto ao contrato com Wesley Pereira Peres - Processo 21256/10, no valor de R$ 184.000,00, cuja Resolução 05379/11 negou provimento ao Recurso Ordinário e manteve a decisão contida no Acórdão AC/IM n.º 05670/10 pela ilegalidade do contrato, o gestor informa que será objeto de Ação Anulatória a ser proposta no âmbito da justiça comum (fls. 525/528 - vol. 2/4). Portanto, à vista da situação deste contrato, persiste a irregularidade.*

***RECORRENTE:*** *Alega que, Quanto ao Processo n.º 14165/2010 - Acórdão 06925/11 - ILEM, referente ao contrato de fornecimento de motoniveladoras para o Município, do valor de R$ 1.150.000,00, esclarece o Recorrente, que o mesmo se encontra sob análise nessa Corte, em grau de Recurso de Revisão (DOC. 74).*

*Conforme demonstrado no recurso em comento, a única falha apontada naquele procedimento se refere a erro de contagem e verificação do prazo de publicação do procedimento de licitação, modalidade Pregão, é exclusiva da Pregoeira; de sua Comissão de Apoio e da Procuradoria Geral do Município e, além disso, houve prazo suficiente e comparecimento de concorrentes em número válido.*

*É justa e fundada a certeza de julgamento favorável à legalidade e registro do citado contrato, podendo essa Corte determinar o sobrestamento deste até o julgamento daquele.*

*Já quanto ao contrato no valor de R$ 184.000,00 firmado entre a Prefeitura e o Senhor WESLEY PEREIRA PERES, referente ao contrato para locação de tendas, vê-se que, em que pese a vigência de ordenamento jurídico impeditivo da penalização de um agente público por ato de responsabilidade de terceiro, essa Corte negou provimento ao Recurso de Revisão interposto naqueles autos e manteve a pena de multa ao Prefeito, conforme DOC.* ***75.***

*Alega ainda, que o Recorrente, obedecendo o Acórdão, procedeu o recolhimento da multa, conforme anexo (DOC.* ***76).***

*Não obstante, pode essa Corte relevar a negativa de registro e julgamento desse contrato pela ilegalidade tendo em vista que o pagamento realizado corresponde à contraprestação financeira por locação de tendas efetivamente realizada e que não causou dano ao erário.*

*Aduz que, pode relevar aquele contrato, tendo em vista que a falha nele apontada foi cometida pela Pregoeira e sua Comissão de Apoio, bem como, pela Procuradoria Geral do Município que emitiu parecer pela legalidade, dispensando o Prefeito de realizar exame detalhado do procedimento licitatório.*

*Pode relevar ainda, por que o procedimento presencial realizado contou com o comparecimento de três* ***(3)*** *empresas do ramo e ocorrendo disputa de preços e considerável economicidade, conforme comprova ATA do Pregão.*

*Pode relevar também, por que já foi imputada penalidade pela falha - consistente de multa - e essa foi obedecida, não podendo o gestor ser apenado duplamente pelo mesmo motivo.*

*Também pode relevar, pelo fato de que o valor do contrato representa tão somente o equivalente 0,21 % (vinte e um centésimos) por cento do montante de despesas empenhadas, que totalizou a importância de R$ 84.053.303,30.*

*Esclarece o Recorrente, quanto à referência "Ação Anulatória", que não disse e nem autorizou ninguém a se manifestar nesse sentido nos autos, tendo fundada razão para aguardar a decisão dessa Corte, ao apreciar essas contas, em cujo processado pode essa Corte reconhecer, no conjunto, a regularidade de sua gestão financeira e orçamentária no ano 2010.*

***ANÁLISE:*** *Quanto ao processo n.º 14165/10, procede à alegação do recorrente, uma vez que impetrado Recurso de Revisão, por meio do processo n.º 14165/10 (Fase 2) , este obteve parecer*



Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br

*pela legalidade do Contrato celebrado com a empresa SOTREC S/A., no valor de R$ 1.150.000,00, referente a aquisição de duas motoniveladoras (fls. 098/100 – Vol. 05).*

*Acerca do processo n.º 10230/10 (Fase 2), celebrado entre a municipalidade e o Sr. Wesley Pereira Peres, no valor de R$ 184.000,00, referente a locação de tendas, o recorrente impetrou Recurso de Revisão contra a decisão contida no Acórdão AC-IM n.º 05379/11, obtendo parecer pela ilegalidade do mesmo, em face da irregularidade apontada no item "1", do mesmo, como já relatado pelo recorrente em sua defesa.*

*Em suas colocações, o recorrente alega que a penalidade da multa imposta, fora obedecida, promovendo a quitação da mesma, fato não constatado por esta especializada. Todavia, conforme se verifica, se deu a quitação apenas da multa no quantum de R$ 200,00 (fls. 085 – Vol. 05), conforme Despacho n.º 1351/2012, remanescendo a quitação da multa no valor de R$ 3.000,00, referentes às irregularidades contidas nos itens 3.5.3 e 9.1.*

*Quanto à proposta de Ação Anulatória no âmbito da justiça comum (fls. 525/528 - Vol. 02), o recorrente alega que não disse e nem autorizou ninguém a se manifestar nesse sentido nos autos, tendo fundada razão para aguardar a decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, ao apreciar essas contas.*

*Em suas argumentações, o recorrente articula a relevância do fato diante da proporcionalidade do valor contratado (R$ 184.000,00) ante o valor das despesas do exercício (R$ 84.053.303,30), atingindo tão somente 0,21 % deste valor. É certo que o percentual é de pequena monta diante das despesas auferidas pelo Poder Executivo no exercício de 2010, todavia, o valor contratado não se enquadra no mesmo contexto.*

*Conforme dados extraídos do SICOM (fls. 109/110 – Vol. 05), o contrato foi totalmente liquidado e pago, remanescendo saldo inscrito em Restos a Pagar para o exercício de 2012, na ordem de R$ 32,00 (fls. 111/112– Vol. 05).*

*Assim sendo, considerando a ilegalidade do contrato, via Acórdão n.º 02634/2012 (fls. 101/108 – Vol. 05), mantém-se a irregularidade.*

***ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:** Quanto à irregularidade contida neste item, o recorrente alega que acerca do processo n.º 10230/10 (Fase 2), alusivo ao contrato no valor de R$ 184.000,00, firmado entre a Prefeitura e o Sr. Wesley Pereira Peres, embora tenha a ilustre Unidade Técnica haver constatado a insignificância do referido contrato aduzindo: **"É certo que o percentual é de pequena monta diante das despesas auferidas pelo Poder Executivo no exercício de 2010",** deixou de opinar como o fez em inúmeros casos, a pretexto de que **"todavia, o valor contratado não se enquadra no mesmo contexto"**.*

*Alega ainda que, não obstante essa Corte de Contas adotou esse princípio no julgamento das contas de Gestão do Poder Executivo de Quirinópolis. No ano de 2009, conforme Acórdão AC n.º 09817/2011 e de Senador Canedo, relativas ao exercício de 2006, conforme Acórdão AC n.º 03033/2012, ambas sem imputação de multas (DOCs: 02 e 03).*

✳ *Aduz que neste caso, os serviços contratados a Wesley Pereira Peres foram devidamente prestados e a controvérsia sobre a legalidade da avença, há de se considerar que a mesma foi submetida ao crivo da **5.º PROMOTORIA DE JUSTIÇA** do Ministério Público Estadual, baseada n\ cidade de Catalão, para onde foi enviado por esta Corte de Contas o Acórdão AC-IM n.º 05670/10 e seus desdobramentos, onde as teses de ilegalidade e improbidade foram refutadas, conforme **DESPACHO DE INDEFERIMENTO**, de 14 de agosto de 2013, firmado pelo Promotor de Justiça CAUÊ ALVES PONCE LIONES (DOC. 04).*

*Continua alegando em suas razões recursais, que não há saldo devedor inscrito na Divida Ativa, conforme comprovam cópias da Nota de Empenho e da Nota de ANULAÇÃO anexadas (DOCs. 05 e 06).*

*Aduz ainda, que por essas razões, pode essa Corte de Contas adotar, como nos paradigmas demonstrados e em inúmeros outros ocorridos por idênticas circunstâncias, o princípio da insignificância do valor do referido contrato, reconhecer a **inexistência de prejuízo** ao erário e em face da constatação de pretérita de **inocorrência de má-fé do gestor**, dar provimento ao presente recurso para julgar legais as contas alusivas ao exercício de 2010, do Município de Catalão.*



Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br

***ANÁLISE DE MÉRITO:*** *O recorrente menciona o julgado contido no Acórdão AC n.º 09817/2011 (fls. 010/017 – Vol. 06), do Município de Quirinópolis como paradigma, todavia o mesmo não serve de modelo no caso da presente irregularidade, senão vejamos:*

*O contrato originário firmado com a empresa BACUS DE OLIVEIRA NAHIME foi firmado em 16.09.2008, na importância inicial de R$ 114.183,97. Os termos aditivos I e II tiveram como objeto a prorrogação do ajuste, enquanto que o III objetivou aumentar os serviços correspondentes à quantia de R$ 4.028,98. Este último foi considerado ilegal em razão do gestor não ter apresentado nenhuma justificativa para embasar o acréscimo dos serviços, conforme se pode constar no AC-IM n. 05525/10, de fls. 144-149, vol. IV.*

*Também consta no citado acórdão a aplicação de multas ao gestor, bem como a imputação de débito no valor de R$ 4.028,98, decorrente do aumento do valor do contrato sem justificativa.*

*Não resta dúvida de que o contrato firmado com seus aditivos representam ato de gestão e devem ser levados em considerando na análise das contas.*
*Porém, deve o julgador levar em consideração no seu julgamento certos princípios constitucionais, dentre eles o da insignificância, o da proporcionalidade e o da razoabilidade.*

*Ora, em um município como Quirinópolis, que obteve uma receita arrecada em 2009 de cerca de R$ 55.000.000,00, uma despesa empenhada por volta de R$ 53.500.000,00 e um saldo disponível para o exercício de 2010 de mais de R$7.000.000,00 (fls. 150), comprometer a regularidade das contas em razão de* ***R$ 4.028,98*** *(grifamos) seria desconsiderar os princípios acima mencionados. Ainda mais se considerarmos que naquele acórdão já foi determinada a imputação de débito ao senhor gestor, bem como a multa por fragilidade na instrução dos autos do termo aditivo III.*
*Destarte, entendemos, com base nos princípios da insignificância, da proporcionalidade, da razoabilidade e da presunção de inocência, que os reflexos do da declaração de ilegalidade do citado termo aditivo III não devem operar no julgamento das presentes contas.*

*O valor do contrato mencionado é de R$ 114.183,97, e a razão do parecer pela ilegalidade era o aumento do contrato em R$ 4.028,98, sendo que outro contrato obteve julgamento pela legalidade, portanto, não guarda qualquer similaridade com o caso em apreço.*

*Acerca do Acórdão n.º 03033/2012, do Município de Senador Canedo (fls. 018/023 – Vol. 06), o contrato celebrado é de* ***R$ 71.286,75****, ou seja, muito inferior ao valor do contrato questionado na irregularidade. Não guardando similaridade com o caso em apreço. Ressalta-se que o saldo de R$ 32,00, inscrito em Restos a Pagar, foi devidamente cancelado (fls. 047 – Vol. 06). Assim sendo, a* ***irregularidade*** *será* ***mantida*** *em decorrência da ilegalidade do contrato.*

***RESSALVA N.º 01 – (Item 3.5.3):*** *As despesas com pagamento de serviços telefônicos contabilizadas no elemento de despesa 3.3.90.39.58 totalizaram R$ 1.052.937,82, havendo acréscimo de 247,05 % em relação às despesas do exercício de 2009 (v. fl. 535/536-vol. 2/2). Esclarecer o gasto excessivo, mediante relatório detalhado que o justifique, o qual deverá ser certificado pelo Controle Interno e pelo ordenador de despesa.*

*O gestor informa que o aumento se deve à reestruturação física de diversos órgãos da administração, sendo necessária a ampliação/locação de salas, com a aquisição de novas linhas, tendo havido um pequeno aumento da despesa em 2010 (R$ 673.857,82), da ordem de 6,3 % em relação ao exercício 2009 - R$ 673.857,82 (fls. 094/110 - Vol. 04).*

*No entanto, os números do Relatório Pesquisa de Empenhos do SICOM não permitem o acolhimento da argumentação do gestor, porque demonstram que o total empenhado para as despesas com telefone foram de R$ 303.395,81 em 2009 e de R$ 1.052.937,82 em 2010, com incremento de gastos de 247,05 % (fls. 285/288 - vol. 4/4). Portanto, persiste a irregularidade.*
*ANALISE: A alegação apresentada pelo recorrente acerca das desconsiderações de valores anulados e de despesas com prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação, internet dentre outros, quando da análise preliminar, são procedentes. Assim sendo esta Especializada, não analisará a planilha apresentada, se atendo apenas na análise comparativa dos gastos realizados nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, ou seja, anteriores ao exercício ora em análise, que assim se portaram:*

| | | | |
|---|---|---|---|
| ***Exercício de 2007*** | *R$* | *303.014,24* | *Fls.* |



Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
**www.tcm.go.gov.br**

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Exercício de 2008** | R$ | 297.514,62 | Fls. |
| **Exercício de 2009** | R$ | 633.606,57 | Fls. |
| **TOTAL** | | | R$ 1.234.135,43 |
| **Média dos últimos três anos** | | | R$ 411.378,47 |

*Do total de R$ 1.1.035.237,82, foram subtraídas despesas com manutenção, assistência técnica, instalação e troca de aparelhos, no total de R$ 427.175,00 (fls. 087 / 089 – Vol. 05), empenhadas no mesmo Elemento de Despesa 33.90.39.58, foram excluídas do total das despesas com telefonia, por não se tratarem de excesso de gastos com despesas telefônicas, como ficou subentendido na descrição da irregularidade na análise inicial, remanescendo, portanto, R$ 608.062,82.*

*Assim sendo, esta Unidade Técnica não permeia ou desarrazoa as argumentações emanadas pelo recorrente, acerca de dispositivos e parâmetros legais que acompanham ou limitam, sob estrita vigilância, gastos que não incluam pessoal, saúde e educação, porém, os excessos com demais despesas devem ser rigorosamente acompanhados pelo Controle Interno e Gestor.*

*Levando-se inclusive em conta, o Poder Discricionário exercido pelo Poder Público, no qual o Tribunal de Contas dos Municípios não interfere, bem como de que os gastos com despesas telefônicas se não se encontram dentro da média dos últimos três últimos exercícios, esta Especializada entende, que pelas argumentações apresentadas pelo recorrente,* ***à irregularidade pode ser ressalvada****, chamando-se a atenção do Gestor e do Sistema de Controle Interno do Município de Catalão, para que atentem para tais fatos, que doravante serão estritamente observados pelo Tribunal de Contas dos Municípios.*

***ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:*** *Alega que, quanto as despesas empenhadas à conta de "serviços telefônicos", bem se vê que ilustre Secretaria de Recursos – por serem notórios os motivos do aumento das despesas operacionais e de manutenção da máquina administrativa do Município de Catalão – acatou os argumentos da defesa tecidos no Recurso Ordinário.*

*Alega ainda que, contudo, isso persistiu na suposição de irregularidade ressalvada, com advertências ao Sistema de Controle Interno e aos Gestor, porém, sem apontar fato, ato ou despesa ilegal.*

*Aduz que, consequentemente, ao imputar a multa de R$ 3.000,00 ao gestor qualifica a irregularidade assim:*

| | |
|---|---|
| **Data da Infração** | 14/02/2011 |
| **Natureza das Contas** | De Gestão |
| **Nome do Imputado** | Velomar Gonçalves Rios |
| **Nº CPF** | 263.588.241-04 |
| **Cargo/Função** | Gestor do Poder Executivo de Catalão |
| **Descrição da Irregularidade Praticada** | Irregularidades apontadas nos itens 3.5.3 e 9.1 do Relatório Preliminar de Contas Mensais nº 0846/2012 (fls. 538/546-vol. 2/4). |
| **Dispositivo Legal ou Normativo Violado** | Art. 5.º. e art. 10.º.-Caput e Inciso I da Lei 8.429/92-Lei da Improbidade Administrativa |
| **Base Legal para Imputação de Multa** | Art. 47 – inc. IV da LOTCM/GO. |
| **Valor da Multa** | **R$ 3.000,00** equivalentes a 15 % do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467 |

*Aduz ainda que, os parâmetros e limite das despesas de custeio são os fixados nas leis orçamentárias, por elementos, na forma da Lei Federal n.º 4.320/64.*

*Continua alegando que, além disso, forçoso é reconhecer que a regra de aferição da economicidade estabelecida no art. 9.º, da Lei Federal n.º 101/2000 (transcreveu lei - fls. 005 – Vol. 06) tem forma claríssima de controle interno e externo, não podendo ser desrespeitado o seu art. § 2.º (transcreveu § 2.º - fls. 006 – Vol. 06).*



Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br

*Em suas razões recursais, alega que o Sistema de Controle Interno não tem competência e nem fundamento legal para limitar gastos de custeio da máquina Administrativa. E ao Gestor compete executar e fazer cumprir os fins do Poder Executivo.*

*Alega que, é certo que o Prefeito pode e deve "cortar", "reduzir", "suprimir" e até "proibir" gastos, despesas por natureza e espécie visando estabelecer o equilíbrio financeiro e orçamentário do Poder Executivo.*

*Alega ainda que, não é compreensível a determinação ordenada no Acórdão, de que o mesmo deve temer a vigilância de Controle externo, posto que as despesas notadamente de comunicação serão* ***"estritamente observadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios"****.*

*Argumenta que, sem dúvida, as atribuições fiscalizatórias dessa Corte são constitucionais e necessárias, mas a gestão opera-se sob o crivo da legislação vigente e as obrigações legais da máquina administrativa, desde que obedientes ao regramento jurídico vigente, não pode ser limitado pelos sistemas de controle, conforme determina o § 2.º transcrito.*

*Continua argumentando que nos autos, os pareceres técnicos não aponta irregularidade de nenhuma despesa, limitando-se ao controle percentual, imprevisto no arcabouço jurídico vigente.*

*Aduz que, além do mais a prestação de contas sob exame demonstra cabalmente a adequação das despesas com o PPA, a LDO e a LOA, nos termos dos incisos do § 1.º, do art. 16, da LC n.º 101/2000 (transcreveu § 1.º, do art. 16, da LC n.º 101/2000 – fls. 006).*

*Finaliza que, logo,* ***data vênia****, não existe a irregularidade apontada no item 3.5.3, do relatório e na imputação da multa, pelo que se impõem essa conclusão na reforma do Acórdão recorrido.*

***ANÁLISE DE MÉRITO:*** *O recorrente não trouxe qualquer fato novo que viesse alterar o posicionamento anterior da Secretaria de Recursos. Ademais, a irregularidade já havia sido ressalvada. A sanção da multa foi aplicada não pela ressalva dos gastos com serviços telefônicos, mas sim, pela irregularidade das contas, conforme disposto no art. 47-A, IV, da Lei n.º 16.467/09. Assim sendo,* ***mantém-se a ressalva.***

***DA MULTA:***

***MULTA*** *- em desfavor do Gestor, no montante de R$ 3.000,00, com fulcro no art. 47,* ***inciso IV****, da LOTCM, em face da irregularidade das contas.*

***ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:*** *Requer e espera o recorrente, julgue por bem essa Corte de Contas por desconstituição ou anulação, tanto por inexistência razão de fato que justifique a multa no valor de R$ 3.000,00, quanto por inocorrência de prejuízo ao erário.*

*É sabido ser a multa uma penalidade pecuniária prevista na Constituição do Estado de Goiás e limitada na Lei Orgânica dessa Corte de Contas.*

*Por isso mesmo, a multa* ***só pode ser imputada quando o ato ou omissão causar dano ao erário****, conforme determina expressamente o inciso VII, do art. 26 mandado aplicar ao TCM pelo § 4.º, do art. 80, todos da Constituição Estadual,* ***in verbis*** *(transcreveu inciso VII – fls. 008 – Vol. 06).*

*Alega que resta demonstrado e comprovado que o recorrente não cometeu ato atentatório à legalidade que justifique o julgamento pela "irregularidade" de suas contas e além disso, dos atos e fatos* ***sub examine*** *não se deduz a ocorrência de dano ao erário.*

*Alega ainda que, assim não pode ser imputada contra ele a multa prevista no inciso IV, do art. 47-A, da mesma Lei, até porque não houve a alegada improbidade administrativa.*

*Finaliza, alegando que, inexistindo as irregularidades, impossibilitada é a imputação de multa, a qual só pode ser "arbritada" nos limites da Constituição Estadual e da Lei de regência. Pede que seja* ***desconstituída a multa de R$ 3.000,00****.*

***ANALISE DO MÉRITO:*** *Trata-se de multa decorrente do julgamento pela irregularidade das contas em análise, em Acórdão anterior, fundamentada no art. 47-A, IV, da Lei n.º 15.958/07, com alteração*



Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

*dada pela Lei n.º 16.467/09. Tendo em vista que ainda constam falhas que ensejam no parecer pela irregularidade das aludidas contas, a **multa** será **mantida**.*

***CONCLUSÃO***

***RESSALVA MANTIDA:** Item 3.5.3;*
***IRREGULARIDADE MANTIDA:** Item 9.1;*

*Ante ao exposto,*

***CERTIFICA A SECRETARIA DE RECURSOS**, que pode o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, com base nos considerando retro, conhecer do **RECURSO** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas reexaminadas, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO** do exercício de 2010, em face da permanência da ressalva contida no item 3.5.3 (que não influencia na irregularidade das contas) e da irregularidade contida no item 9.1 (que macula a prestação de contas).*

*Certifica mais, manter a imputação da multa ao Sr. Velomar Gonçalves Rios, no Valor de **R$ 3.000,00,** em todos os seus termos, conforme quadro abaixo:*

| | |
|---|---|
| ***Data da Infração*** | *14/02/2011* |
| ***Natureza das Contas*** | *De Gestão* |
| ***Nome do Imputado*** | *Velomar Gonçalves Rios* |
| ***Nº CPF*** | *263.588.241-04* |
| ***Cargo/Função*** | *Gestor do Poder Executivo de Catalão* |
| ***Descrição da Irregularidade Praticada*** | *Irregularidades apontadas nos itens 3.5.3 e 9.1 do Relatório Preliminar de Contas Mensais nº 0846/2012 (fls. 538/546-vol. 2/4).* |
| ***Dispositivo Legal ou Normativo Violado*** | *Art. 5.º. e art. 10.º.-Caput e Inciso I da Lei 8.429/92-Lei da Improbidade Administrativa* |
| ***Base Legal para Imputação de Multa*** | *Art. 47 – inc. IV da LOTCM/GO.* |
| ***Valor da Multa*** | ***R$ 3.000,00** equivalentes a 15 % do valor máximo estabelecido no caput do art. 47 - A da LOTCM, na redação dada pela Lei nº 16.467/09.* |

***SECRETARIA DE RECURSOS,** em Goiânia, 13 de novembro de 2013.*

## DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, divergindo parcialmente do entendimento da Secretaria de Recursos, manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, acompanhando o entendimento da Secretaria de Recursos, manifestou-se pela manutenção da irregularidade das contas e da multa imputada, conforme a seguir:



Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br

**PARECER Nº 07723/2013**

*Tratam os presentes autos sobre o Recurso de Revisão, interposto pelo Sr Velomar Gonçalves Rios, ex-Prefeito do Município de Catalão, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no Acórdão AC-IM nº 13402/12, que manteve a irregularidade das contas de gestão, relativas ao exercício de 2010, com imputação de multa, em razão da permanência da seguinte falha:*

*1) ITEM 9.1: Foram julgados ilegais os contratos firmados com SOTREQ S/A (processo nº 14165/10), RS nº 03925/11 e com Wesley Pereira Peres (processo nº 21256/10), Resolução nº 05379/11.*

*Da Ressalva apontada: item 3.5.3*

*Da imputação de multa:*

*1) R$ 3.000,00 à Gestora, com fundamento no art. 47-A, inciso IV, da LO/TCM, em razão das falhas apontadas que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas.*

*Realizado o juízo de admissibilidade, pela Assessoria Jurídica da Presidência deste TCM, essa se manifestou, via do Parecer JUR nº 1000/2013 (fls. 35/37), pelo conhecimento e recebimento do presente Recurso, tendo em vista sua tempestividade. Ato contínuo foi o recurso recebido pela Presidência através do Despacho nº 9317/13 (fls. 38).*

*A Secretaria de Recursos, mediante Certificado nº 2388/2013, fls. 48/57, manifestou-se pelo* ***não provimento*** *do presente recurso, mantendo o Acórdão nº 13402/12, no sentido da* ***IRREGULARIDADE*** *das contas reexaminadas, tendo em vista a permanência da falha apontada no item 9.1, mantendo, ainda, a ressalva apontada no item 3.5.3 e a multa imputada.*

*É o relatório. Segue manifestação.*

*Apurando inicialmente a admissibilidade da peça recursal, temos que a boa prática da processualística administrativa conduz ao seu não conhecimento, vez que não comprovada a existência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 227 do Regimento Interno do TCM/GO, e no art. 42 da Lei nº 15.958/07 – LOTCM/GO, para fundamentar sua interposição, conforme se demonstrará.*

*O exame dos elementos contidos nos autos revela claramente que não se trata de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos, vez que fora oportunizada ao interessado oportunidade para a juntada no trâmite dos autos originários; superveniência de documentos novos, vez que a documentação que fundamenta as razões recursais já existia, ou deveria existir, à época de edição do decisório recorrido; e ainda, ausente qualquer errônea identificação ou individualização dos responsáveis.*

*Ressalta-se, inclusive, que nenhum dos fundamentos exigidos legalmente para interposição do Recurso de Revisão foi levantado pelo Recorrente de suas razões recursais.*

*Em face do exposto, temos que o presente recurso de revisão não deve ser conhecido.*

*Inobstante a preliminar levantada, cabe a este Parquet manifestação quanto ao mérito, conforme mandamento contido no art. 115, parágrafo único, do RITCM/GO.*

*Quanto a tais questões, impende acolher, na totalidade, as razões expostas pela Secretaria de Recursos em sua análise técnica, adotando-se tais razões elencadas pela referida Especializada em sua manifestação como fundamento para o presente pronunciamento.*



Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br

Câmara Municipal de Caiapônia-GO
Fls. 09

*Em assim sendo, manifesta-se o Ministério Público de Contas, em sede de preliminar, pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, pela ausência de requisitos de admissibilidade recursal. Não sendo este o entendimento dos eméritos Conselheiros quanto à citada preliminar, o entendimento da Instituição, no que tange ao mérito, é no sentido de que deve ser mantido o ato resolutivo recorrido, no sentido da* ***IRREGULARIDADE*** *das contas reexaminadas, tendo em vista a permanência da falha apontada no item 9.1, bem como a ressalva apontada no item 3.5.3, mantendo, ainda, a* ***imputação de multa****. (****IRIM****).*

***MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS****, em Goiânia, 19 de novembro de 2013.*

## VOTO DO RELATOR

## DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Esta relatoria apresenta VOTO, acompanhando o entendimento da Secretaria de Recursos, pelo conhecimento do Recurso de Revisão, **negando provimento** no mérito e para:

**1- MANTER A RESSALVA** descrita no item 3.5.3 da decisão recorrida;

**2- MANTER A IRREGULARIDADE** descrita no item 9.1 da decisão recorrida;

**3- MANTER A IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Sr. Velomar Gonçalves Rios, relativas ao exercício de 2010, em razão da permanência da irregularidade descrita no item 9.1 da decisão recorrida;

**4- MANTER A MULTA** imputada em desfavor do Sr. Velomar Gonçalves Rios no item 2 do Acórdão 05641/12 e mantida pela decisão recorrida, no valor de R$3.000,00 (três mil reais);

**5- EVIDENCIAR** que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Diretor da 2ª Região, em 11 dias do mês de dezembro de 2013.

**DANIEL GOULART**
**CONSELHEIRO**



Rua 68 nº. 727 – Centro – Fone 3216-6000 FAX 3212-0177 CEP: 74055-100 Goiânia – Goiás
www.tcm.go.gov.br